TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000369/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de General Maynard
NATUREZA	: 053 – Denúncia
INTERESSADO	: Miraldo da Silva Santos (Denunciado)
	: SINTESE (Denunciante)
PROCURADOR	: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 228/2020
RELATOR	: Cons. Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC - 21582 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Parcialmente Procedente. Aplicação de multa no valor de 3.000,00(três mil reais), com base no art. 93, II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Determinação de adequação, à legislação pertinente, da folha de pagamento dos servidores do magistério. Determinação que sejam averiguadas as demais irregularidades em inspeção futura a ser realizada naquele ente municipal. Remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, caso não pague a multa.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000369/2017** sobre denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), através da sua presidenta à época, Sra. Ivonete Alves Cruz Almeida, acerca da prática de suposta irregularidade no município de General Maynard, **referente a atrasos no pagamento do salário dos profissionais do magistério,** em razão da má aplicação de recursos públicos, tais como, lotação indevida, desvio de função, pagamento indevido de servidores e carga horária ociosa, além da queda da matrícula dos alunos por não ter sido realizada a chamada pública pelo ente municipal**.**

Destarte, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI)** promoveu sua manifestação inicial sobre o expediente, através da **Informação de nº 18/2017**, fls.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

132/135, observando, inicialmente, quanto à denúncia de uma suposta queda na matrícula dos alunos, que tal afirmação não procede (Subitem 3.2), tendo em vista que não ocorreu a redução apontada (fl. 126), ocorrendo sim a referida chamada pública para a matrícula da rede municipal de ensino nestes anos (fls. 127/131).

Não obstante, a Coordenadoria Oficiante concluiu pela procedência da Denúncia, haja vista que, conforme exposto no Subitem 3.2, é patente a má aplicação dos recursos públicos, sugerindo assim a autuação do Protocolo, nos termos do Artigo 147, do Regimento Interno do TCE/SE.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, em despacho de fl. 136, ratifica a Informação Técnica prolatada pelo Órgão analítico, opinando pela autuação do protocolo como Representação, tendo como **origem** a Prefeitura Municipal de General Maynard e o SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe, e, como **interessados,** o gestor Miraldo da Silva Santos, à época, Prefeito do município de General Maynard e Ivonete Alves Cruz Almeida, presidente do SINTESE.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do Despacho nº 011/2017, de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, à fl. 139, sugeriu a autuação do procedimento como Denúncia, a fim de formalizar o processo.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, através do despacho de fl. 141, se retrata quanto à manifestação retro, onde sugeriu erradamente a autuação do Protocolo (122212/2016) como Representação, opinando, desta vez, pela sua Autuação como Denúncia, o que fora feito após deliberação na Sessão Plenária de 08/06/2017 - fl. 143.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

Assim, o Conselheiro Relator promoveu o retorno do processo à 2ª CCI, através do despacho de fl. 150, para que a mesma procedesse com a citação do gestor responsável, Sr. Miraldo da Silva Santos, o que fora feito por meio da **Citação nº 600/2017**, fl. 152, objetivando que o Interessado apresentasse suas razões defensivas, em respeito ao princípio do contraditório.

Entretanto, tendo em vista que o prazo para apresentar a defesa se encerrou em 28/08/2017 sem nenhuma manifestação por parte do ex-gestor, restou necessária uma nova citação, desta vez por Edital - **CITAÇÃO POR EDITAL - 2CCI - CIT 355/2019,** fl. 157, a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE, tendo o Interessado apresentado suas razões defensivas.

Legalmente citado, o Interessado apresentou **defesa tempestiva, às fls. 158 – 164**, onde arguiu uma preliminar de perda do objeto, sob a argumentação de que a demora na apuração dos fatos denunciados implicaria no comprometimento da ampla defesa e do contraditório, apresentando, posteriormente, questões meritórias, para, ao final, requerer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso a mesma não seja acolhida, o julgamento pela IMPROCEDÊNCIA total da Denúncia, com seu consequente Arquivamento,

A **2ª CCI** foi instada a se manifestar sobre as alegações do Denunciado, o que fez por meio da Informação nº 795/2019 (fls. 182/187), concluindo que, diante dos argumentos apresentados pelo ex-gestor, as falhas apontadas persistem, com exceção daquela disposta no seu Item 2.7, devidamente sanada, assim, opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia contra a Prefeitura Municipal de General

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

Maynard, sob a responsabilidade à época do Sr. Miraldo da Silva Santos, com aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do art. 93, II e VIII, da Lei Orgânica do TCE/SE.

A **Coordenadora da 2ª CCI,** por meio do despacho de fl. 188, ratificou a Informação prestada pela analista de controle externo, opinando pela Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao gestor, com base no art. 93, II e VII, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista que somente um fato, dentre os sete apontados como causadores do objeto da denúncia, foi sanado, sendo mantidas as demais irregularidades que levaram ao atraso no cumprimento das folhas de pagamento da Educação.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 228/2020, de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, fls. 191/194, opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia, haja vista que houve um patente descumprimento da Lei nº 9.394/96 e da Resolução TC 243/2007, com aplicação de multa ao gestor responsável à época, na forma do art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Por fim, o ***Parquet Especial*** sugeriu que o atual gestor adeque as folhas de pagamento da educação às normas supracitadas, e, quanto às demais irregularidades, que sejam objeto de uma futura inspeção ordinária a ser promovida na Prefeitura Municipal de General Maynard.

É o relatório.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

CONSIDERANDO que o presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), em face do Município de General Maynard, na época sob a gestão do ex-Prefeito Miraldo da Silva Santos, apontando supostas irregularidades no pagamento dos salários dos profissionais do magistério, causadas pela má gestão de recursos públicos.

CONSIDERANDO que tanto a Coordenadoria Oficiante (2ª CCI), quanto o *Parquet Especial*, em suas manifestações preambulares, sugeriram a Autuação do procedimento como Denúncia.

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em Sessão Plenária do dia 08.06.2017, fl. 143, promoveu, conforme sugerido, a autuação do Protocolo nº 122212/2016 como Denúncia.

CONSIDERANDO que foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o Denunciado apresentou, tempestivamente, suas razões defensivas, onde levantou uma preliminar de perda do objeto, solicitando a extinção do feito sem resolução do mérito, e rebateu, no mérito, todas as irregularidades apresentadas na Denúncia, para requerer, ao final, a Improcedência e o consequente ARQUIVAMENTO da mesma.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, depois da análise das razões defensivas expostas pelo ex-gestor do Município, Sr. Miraldo da Silva Santos, opinou, por meio da Informação de nº 795/2019 (fls. 182/187), pela Procedência Parcial da Denúncia, haja vista que o denunciado não conseguiu sanar as falhas apresentadas, responsáveis pelas irregularidades na folha de pagamento dos profissionais da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

educação, com exceção daquela disposta no Subitem 2.7, sugerindo, inclusive, uma aplicação de multa ao mesmo, nos termos do art. 93, II e VIII, da Lei Orgânica do TCE/SE.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, em concordância com o entendimento do Órgão Técnico, ratifica toda sua análise, opinando pela Procedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, através do Procurador Luís Alberto Meneses, responsável pela emissão do Parecer nº 228/2020, fls. 191/194, corrobora com o entendimento da 2ª CCI, opinando pela Procedência Parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao ex-gestor, nos termos do art. 93, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista que houve inequívoco descumprimento ao que preconiza a Lei nº 9.394/96 e a Resolução TC 243/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas recomendou que conste na decisão uma determinação endereçada ao atual gestor, para que promova a adequação da folha de pagamento da educação, com o intuito de evitar a reincidência de problemas com o adimplemento dos salários dos profissionais do magistério.

CONSIDERANDO que o MPC observou ainda, quanto às demais irregularidades, que as mesmas devem ser analisadas em uma inspeção futura a ocorrer no Município de General Maynard.

CONSIDERANDO o acima exposto**,** sendo patente a existência de irregularidades no pagamento da folha salarial dos profissionais de educação daquele município, consoante afirmado em sede de Denúncia, há de se acompanhar o

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

entendimento do *Parquet Especial* e da 2ª CCI, no sentido de se posicionar pela Procedência Parcial da mesma, com aplicação de multa ao ex-gestor.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o Ato da Presidência nº 31/2020 que convocou o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho para substituir o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Sousa a partir do dia 06 de julho de 2020, este processo passa a ter a relatoria do Conselheiro em Substituição.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 30.07.2020**,** por unanimidade de votos, julgar pela **Parcial Procedência** da Denúncia acerca de supostas irregularidades no pagamento dos salários dos profissionais do magistério no Município de General Maynard, na gestão do **Sr. Miraldo da Silva Santos**, inscrito no CPF nº 120.072.775-49, com aplicação de multa no valor 3.000,00(três mil reais), nos termos do art. 93, II, da Lei Orgânica do TCE/SE. Além disso, os autos devem ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado, para o caso de não pagamento da multa. Outrossim, fica determinado ao atual gestor daquele município que promova uma adequação, à legislação pertinente, da folha de pagamento dos servidores do magistério, como também que na próxima inspeção a ser realizada neste ente municipal, que sejam averiguadas as irregularidades apontadas como geradoras do presente expediente**.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26

PROCESSO TC – 000369/2017 **DECISÃO TC - 21582 - PLENÁRIO**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto e Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** 13 de agosto de 2020.

Cons. **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Cons. Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**
Relator

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/08/2020 09:36:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/08/2020 11:50:45
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 12/08/2020 14:15:26